



AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

A empresa **MULTSERV LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.212.350/0001-72**, com sede na Avenida Dr. Victor de Amaral, nº 778, sala 15, Centro, Araucária/PR, CEP 83702-040, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, que garante a qualquer interessado o direito de formular representação ao Tribunal de Contas competente quando verificar irregularidades na aplicação da referida Lei, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO com SOLICITAÇÃO DE LIMINAR** em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2025**, promovido por essa Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 . DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

O presente edital trata da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, com o objetivo de atender às necessidades do município de Itaperuçu, no Estado do Paraná. A licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, sendo estipulado o prazo de vigência contratual de 12 meses. O valor máximo estimado para a execução dos serviços é de R\$ 4.880.928,00 (quatro milhões, (41) 3031 7073 oitocentos e oitenta mil, novecentos e vinte e oito reais).

contato@multserv.eng.br

Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR - CEP: 83702-040



A disputa ocorrerá de forma aberta, permitindo que os licitantes apresentem lances sucessivos por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC. (www.bnc.org.br).

O prazo limite para acolhimento das propostas será até as 08h15min do dia 28/03/2025, sendo que a abertura das propostas está prevista para ocorrer às 09h00min do mesmo dia.

A licitação será realizada em lote único, o que significa que os licitantes deverão apresentar proposta global englobando todos os serviços previstos no edital. Esse critério pode representar um potencial fator de restrição à competitividade, uma vez que impede a participação de empresas especializadas em apenas parte dos serviços, favorecendo somente aquelas que possuem capacidade de atendimento integral.

Ocorre que, o edital possui cláusulas restritivas, uma vez que o item **15.6, alínea "f"**, exige que seja apresentada em fase de habilitação a licença ambiental, exigência essa que conflita com a legislação pertinente, conforme abaixo passo a demonstrar.

2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICENÇA AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

Conforma consta no item **15.6, alínea "f"** o edital estabelece, como requisito de habilitação, o seguinte:

Vejamos;



(41) 3031 7073



contato@multserv.eng.br



Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR – CEP: 83702-040



Prefeitura Municipal de Itaperuçu

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.422846/0001-26
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

características semelhantes com o objeto da licitação, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 25% quantitativo do objeto licitado.

f) A licitante deverá possuir licença ambiental emitida pelo órgão regulamentador regional, em nome da proponente, dentro do prazo de validade para transporte de resíduos não perigosos, e para transportes e armazenamento de resíduos verdes.

Ocorre que, no item **15.6, alínea "f"**, o edital estabelece, como requisito de habilitação, o seguinte:

“A licitante deverá possuir licença ambiental emitida pelo órgão regulamentador regional, em nome da proponente, dentro do prazo de validade para transporte de resíduos não perigosos, e para transportes e armazenamento de resíduos verdes.”

A referida cláusula do edital impõe, de forma antecipada e como condição de habilitação, a apresentação de licença ambiental válida para o transporte **e, sobretudo, para o armazenamento de resíduos verdes**. No entanto, essa exigência vai além do razoável, pois **pressupõe que a empresa licitante já possua, antes mesmo da contratação, um espaço físico próprio ou locado**, devidamente regularizado e licenciado perante o órgão ambiental competente, para a realização dessa atividade específica.

A questão central reside no fato de que **a licença para armazenamento de resíduos não é genérica ou vinculada apenas à atividade da empresa**, mas sim **à localização, tipo e condições da estrutura física onde os resíduos serão armazenados**, conforme prevêem as normas técnicas ambientais. Portanto, **a emissão da referida licença**

ambiental depende necessariamente de um local físico previamente definido e regularizado — o que, em muitos casos, só será possível após a efetiva adjudicação do objeto e a celebração do contrato, quando então a contratada poderá formalizar, por exemplo, contratos de sublocação, cessão de uso ou estrutura própria dedicada ao armazenamento dos resíduos.

Ao exigir essa licença ambiental já na fase de habilitação, o edital **limita a participação de empresas plenamente capacitadas a executar o objeto licitado**, mas que ainda não possuem, por razões econômicas ou operacionais, um espaço físico previamente licenciado — o que é legítimo, considerando que **a estrutura pode ser ajustada e formalizada após a contratação**, como inclusive prevê a legislação.

Esse tipo de exigência configura, na prática, uma **restrição indevida à ampla competitividade do certame**, comprometendo a isonomia entre os licitantes e ferindo frontalmente os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e ampla participação**, consagrados nos **artigos 5º, incisos I e IV, e 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, o **art. 63, §1º, inciso II** da mesma lei estabelece que a comprovação da estrutura técnica necessária à execução do contrato **pode (e deve) ser exigida apenas no momento da contratação**, e não previamente, salvo quando tal estrutura for condição essencial à própria qualificação jurídica ou técnica — o que claramente não é o caso.

§ 1º A exigência de comprovação de aptidão prevista no caput poderá referir-se a:

II – Comprovação de que a licitante dispõe de estrutura técnica necessária para a execução do objeto, a

ser demonstrada quando da contratação.

Dessa forma, a exigência em questão impõe um ônus desnecessário e desproporcional às licitantes, **sem que haja qualquer prejuízo à Administração Pública caso a apresentação da licença ambiental seja exigida na fase de execução contratual**, momento mais adequado e juridicamente respaldado para tal verificação.

O art. **63, §1º, II** da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir que documentos relacionados à execução do contrato possam ser exigidos **somente na fase contratual**:

Portanto, a exigência da licença ambiental para o armazenamento de resíduos deveria ser feita **como condição prévia à execução do contrato**, e não como critério de habilitação.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a exigência de documentos relacionados à futura execução do contrato não pode ser antecipada para a fase de habilitação. Abaixo, alguns precedentes:

TJSP – Apelação Cível nº 1042675-61.2021.8.26.0053: “A exigência de licença ambiental como condição de habilitação, quando tal licença depende de circunstâncias que só se concretizam na fase contratual, caracteriza restrição indevida à ampla participação de interessados.”

TCU – Acórdão nº 1007/2005 – Plenário: “É indevida a exigência de apresentação de documentos que só se justificam na execução do contrato, sob pena de restrição à competitividade do certame.”

3.DO PEDIDO CAUTELAR:

A Lei **Complementar Estadual 113/2005** e o **Regimento** Interno desse E. **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** possibilitam ao Relator, por decisão monocrática e a requerimento das partes, inclusive inaudita altera pars, a suspensão do procedimento licitatório em casos de urgência.

Isso é o que prevê o **art. 53, caput, § 2º, IV, e §3º, II, da Lei Complementar Estadual 113/05**, assim como nos **artigos 400, caput, §1º-A, 401, inciso V e 403, II** e parágrafo único do **RI-TCE/PR**, pertinente torna-se sua transcrição:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2015:

“**Art. 53.** O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]”

§2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.” (destaque nosso)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ:

“**Art. 400.** O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo

Civil. [...]

§1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, §4º, I. [...]" (grifou-se)

"Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente."

"Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes; (grifos nossos)

Para evitar que as ilegalidades apontadas se concretizem deve ser garantida a suspensão cautelar do PREGÃO 017/2025 até a apreciação final da presente representação.

Assim, com fulcro nos dispositivos citados e estando os fatos subsumidos nas hipóteses da **Lei Orgânica e do RI-TCE/PR**, a Representante reivindica que se digne Vossa Excelência a determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento até decisão definitiva da presente Representação.

A concessão de medida liminar deve atender aos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

a) **FUMUS BONI JURIS**

Na lição de Ugo Rocco, citado por Humberto Theodoro Júnior, "o "Fumus Boni Juris" deve ser revelado como interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que "prima facie" possam formar um conhecimento sumário e superficial".

Prossegue o professor Humberto Theodoro Júnior, ensinando que:

“Do ponto de vista prático pode se dizer que só incorre o "**fumus boni juris**" quando a pretensão do requerente, tal como mostrada ao juiz, configura caso de petição inicial inepta, ou seja, petição inicial, liminarmente indeferível".

Data vênua, neste caso, não há somente aparência de bom direito, que é a pro-vável existência do direito, mas evidente relevância dos fundamentos, consubstanciada na violação, pela Representada da Lei de Licitações e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ferindo, assim, direito líquido e certo da Representante.

A Representada não possui a liberdade de agir que é conferida ao particular, devendo atentar para os preceitos legais existentes, e vinculando-se a estes.

Nesse contexto, resulta violado o direito líquido e certo da Representante em participar de um certame licitatório livre de quaisquer vícios.

b) PERICULUM IN MORA

O periculum in mora na presente Representação reside no efeito concreto de que, como dito, de que seja dado o início da execução dos serviços por uma empresa PRIVILEGIADA POR ATOS ILEGAIS E IMORAIS.

Numa análise mais específica, a presença do periculum in mora está consubstanciada na natureza cautelar da medida liminar, in casu, pela necessidade de evitar que a decisão ao final proferida perca qualquer eficácia até o julgamento do mérito do ato impugnado. Esta medida é salutar para a representante, que se livra de experimentar grave lesão ou dano irreparável e, sobretudo, para esta Própria Corte, que tem o interesse maior na preservação da eficácia concreta de suas decisões.



5 . DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a **modificação do Edital**, no sentido de que a exigência constante do item **15.6, alínea "f"** seja **suprimida da fase de habilitação**, passando a ser exigida **somente no ato da assinatura do contrato**, como condição para início da execução contratual, em respeito ao artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência dominante e aos princípios da competitividade e razoabilidade.

Araucária 25 de março de 2025

VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR

Representante Legal

MULTSERV LTDA CPF: 630.498.489-87

RG: 3.490.409- SSP/PR



(41) 3031 7073



contato@multserv.eng.br



Avenida Doutor Victor do Amaral nº 778, Sala: 15, Araucária/PR - CEP: 83702-040